

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO N. 843458**

**Procedência:** Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG

**Exercício:** 2010

**Partes:** Carlos Roberto Noronha, Júnia de Paula Ferreira Costa

**Procuradores:** Arthur Pereira de Mattos Paixão Filho, OAB/MG 50.684; Daniel Cabaleiro Saldanha, OAB/MG 119.435; Jason Soares de Albergaria Neto, OAB/MG 46.631; José Sad Júnior, OAB/MG 65.791; Renata Couto Silva de Faria, OAB/MG 83.743; Valmir Peixoto Costa, OAB/MG 91.693; Cássio Roberto dos Santos Andrade, OAB/MG 56.602

**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria

**RELATOR:** CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

### **EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A ausência das prestações trimestrais não deve macular a apresentação tempestiva da prestação de contas final, conforme determinação legal e a sua aprovação pela Auditoria Setorial.
2. O cumprimento do convênio, nos termos do Decreto n. 43.635/2003, é obrigatório devido à subsunção de todo administrador público ao Princípio da Legalidade.
3. A desobediência à ordem cronológica dos estágios da despesa, preconizado pelo art. 60 da Lei n. 4.320/64, cuja observância é de suma importância para o controle das contas públicas, não implica necessariamente no julgamento irregular das contas, devendo ser observado o tempo decorrido da ocorrência do fato e a existência ou não de dano ao erário, impondo-se recomendação ao gestor para adoção de providências impeditivas de tais condutas, de modo a evitar a reincidência.

**Primeira Câmara**  
**40ª Sessão Ordinária – 17/12/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Noronha, Presidente da entidade à época, os quais submeto a julgamento consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 102/08.

Com base no “Relatório sobre os Atos de Gestão”, fls. 07, “Relatório sobre a Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, fls. 15, “Relatório Prévio da Dívida Flutuante”, fls. 208 a 217 e “Relatório do Órgão de Controle Interno”, fls. 394 a 398, a unidade técnica elaborou

seu estudo inicial de fls. 445 a 447v, em que apontou inconformidades quanto ao art. 12, incisos V, VII, VIII, XII, XIV, XXI e ao art. 30 do Decreto n. 43.635/2003, bem como quanto ao art. 60 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 8º do Decreto n. 37.924/1996, motivo pelo qual sugeriu a citação do responsável.

Promovida a citação, o interessado, por meio da Advocacia-Geral de Estado, fez juntar a defesa de fls. 455 a 463, a qual foi analisada pela unidade técnica às fls. 467 a 469.

Na oportunidade, foi solicitada pela defesa do gestor uma melhor elucidação das irregularidades apontadas, sob pena de ter frustrado seu direito à ampla defesa. Assim, a unidade técnica opinou pela intimação da Sra. Júnia de Paula Ferreira Costa, signatária do relatório de fls. 394 a 398, o qual subsidiou o exame técnico, para que apresentasse documentos e informações que demonstrassem em que situação e em quais processos ocorreram as irregularidades.

Ato contínuo, o relator dos autos determinou a intimação do interessado, na qual cita o reexame da unidade técnica, em que foi solicitada a intimação da Sra. Júnia de Paula Ferreira Costa, Auditora Seccional do IEPHA, fls. 473 e 474. Neste mesmo sentido, manifestou-se novamente o órgão técnico, fls. 477 e 477v.

Feita a intimação, fl. 480, a Sra. Júnia de Paula Ferreira Costa, juntou a documentação de fls. 486 a 572, a qual foi analisada pela unidade técnica às fls. 574 a 576v.

Esclarecidas as obscuridades, a unidade técnica se manifestou pela citação da parte, Sr. Carlos Roberto Noronha, para que apresentasse suas justificativas a respeito dos fatos apontados nos itens “a”, “b” e “c” do relatório, fls. 580 e 581.

O interessado apresentou sua defesa às fls. 582 a 587, tendo os autos, em seguida, sido enviados à unidade técnica para reexame, oportunidade em que foi sugerido o julgamento pela regularidade das contas, fls. 592 a 593v.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela prescrição da pretensão punitiva, devendo o processo ser extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 110-E c/c art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008 e promovido seu arquivamento, fls. 595 e 595v.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica, após análise de toda a documentação constante nos autos, apontou as seguintes irregularidades, fls. 574 a 576v:

- a) Inobservância do art. 30 do Decreto 43.635/03;
- b) Inobservância ao art. 12, incisos V, VII, VIII, XII, XIV e XXI do Decreto n. 43.635/03;
- c) Inobservância ao art. 60 da Lei 4.320/64 e ao art. 8º do Decreto n. 37.924/96;
- d) Registro incorreto do código de dispensa de licitação SIAFI.

Em sua defesa, o interessado apresentou as justificativas que entendeu cabíveis, as quais passo a analisar.

a) Quanto à inobservância ao art. 30 do Decreto n. 43.635/03, que coíbe a não apresentação da prestação de contas, subjugando o responsável às sanções em caso de afronta, a defesa do Sr. Carlos Roberto Noronha alegou, às fls. 582 a 587, que os documentos foram entregues em tempo hábil, porquanto o termo foi aditado duas vezes. Asseverou que a vigência do convênio 01/10, celebrado entre o IEPHA e a Fundação Roberto Marinho, cujo objeto era o desenvolvimento de estudos preliminares conceituais e de viabilidade do Museu do Homem

Brasileiro, possuía prazo de vigência até 21/02/2012, tendo sido as contas prestadas antes mesmo de encerrada a vigência, em 17/02/2012.

Ao analisar a documentação constante dos autos observei que no termo acordado havia a determinação de prestação de contas trimestral e final, sendo que esta última deveria ser apresentada em até 60 dias após o encerramento do convênio, fls. 498 a 508.

Também pude observar que as prestações trimestrais não foram feitas e a final foi apresentada em 17/02/2010. Como a vigência do convênio expirou em 21/02/2012, a entrega poderia ser feita até 21/04/12, de acordo com o art. 30 do Decreto n. 43.635/2003. Tendo em vista a apresentação tempestiva da prestação de contas final, conforme determinação legal e a sua aprovação pela Auditoria Setorial, entendo que as ausências das prestações trimestrais não devem macular as contas prestadas, motivo pelo qual deixo de considerá-la.

b) O Decreto n. 46.635/03 estabelece em seu artigo 12 como deverá ser formalizado o termo de convênio. Foi constatada a ausência dos comandos dispostos nos incisos V, VII, VIII, XII, XIV e XXI no Convênio 02/2010, fls. 520 a 524, celebrado entre o IEPHA e o município de Salinas.

Art. 12. O termo de convênio a ser assinado deverá conter:

(...)

V - a obrigação do concedente de prorrogar de ofício a vigência do convênio, mediante justificativa formalizada aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, quando houver atraso na liberação de recursos ou na execução, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado, ou mediante justificativa formalizada aprovada pelo autoridade máxima do concedente

(...)

VII - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, com seus respectivos valores;

VIII - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do plano de trabalho;

XII - a obrigatoriedade de restituição ao concedente ou ao Tesouro Estadual, conforme o caso, de eventual saldo de recursos, inclusive, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, na data de conclusão do objeto ou extinção do convênio;

XIV - o compromisso do conveniente de recolher, à conta do concedente, o valor atualizado da contrapartida pactuada, quando não comprovar a sua aplicação na execução do objeto do convênio;

(...)

XXI - a forma de divulgação e publicidade do convênio junto à comunidade beneficiada e a Câmara Municipal, no caso de Município;

O defendente ressaltou em suas alegações, fls. 582 a 587, que a Procuradoria Jurídica do IEPHA, por meio da Nota Jurídica 81/2010, fls. 532 a 534, avaliou que tais exigências legais, independentemente de serem nomeadas nos convênios, devem ser obedecidas, por não ser opção do administrador público.

Assevera que a exigência destes elementos no termo de convênio é muito mais no sentido pedagógico de orientar os administradores públicos em sua execução. A ausência formal dessas obrigações no termo de convênio causa menos prejuízo se, a despeito de não estarem instrumentalizadas, forem rigorosamente cumpridas durante a vigência. Por fim, afirmou que inexistente qualquer irregularidade capaz de viciar o instrumento.

Após detida análise dos autos, pude observar que a irregularidade se referia apenas à ausência no convênio de tais comandos, mas não que esta situação tenha se concretizado no decorrer da vigência do Convênio 02/2010. A observância aos comandos do Decreto n. 4.635/2003 é obrigatória devido à subsunção de todo administrador público ao Princípio da Legalidade.

Isto posto, devido ao caráter formal do apontamento e a ausência de indícios de que tenha havido algum prejuízo ao erário, entendo que o apontamento deve ser desconsiderado.

c) Foi apontada a inobservância ao art. 60 da Lei n. 4.320/64 e ao art. 8º do Decreto n. 37.924/96, os quais vedam a realização de despesas sem o prévio empenho. Tal irregularidade se refere ao contrato 33/08 firmado com a Borsoi Arquitetura Ltda., para restauração arquitetônica e acessibilidade na implantação do Centro de Arte Popular. O empenho 236/10 data de 13/04/2010, no valor de R\$2.800,00, fl. 542, sendo que o primeiro pedido de reembolso foi em 03/03/10, para despesas que foram realizadas em 14/10/09 e 03/02/10, fl. 543. O reforço do empenho ocorreu em 31/05/10, no valor de R\$1.000,00, fl. 552 e o pedido de reembolso datava de 27/04/10 para despesas realizadas em 09/04/10, fl. 553.

A Auditoria Setorial, em seu relatório de fl. 490, esclarece que as emissões de empenhos posteriormente à realização das despesas não são passíveis de saneamento pela impossibilidade de se retroagir no tempo, portanto, entendeu necessária a recomendação de que os responsáveis atentem para que não haja mais ocorrências similares.

Conforme pude verificar, não há nos autos elementos que indiquem que as despesas não tenham sido realizadas, e, conseqüentemente, a existência de dano ao erário. Lado outro, importante ressaltar que houve desobediência à ordem cronológica dos estágios da despesa, preconizado pelo art. 60 da Lei n. 4.320/64, cuja observância é de suma importância para o controle das contas públicas. Ainda assim, dado ao tempo decorrido e ao caráter formal do apontamento, julgar as contas irregulares com base neste tópico, seria demasiado gravoso ao que de fato se apresenta, contudo não isentam do julgamento com ressalvas.

Nestes termos, recomendo ao atual gestor que adote providências impeditivas de tais condutas, de modo que não mais se repitam no âmbito deste instituto.

d) Por último, foi apontada a ocorrência de registro incorreto do código de dispensa de licitação no SIAFI, tendo sido solicitado à Sra. Júnia de Paula Ferreira Costa a apresentação de documentos faltantes a esse respeito. O interessado não se manifestou a respeito e tendo em vista o caráter eminentemente formal e didático do apontamento, deixo de considerá-lo.

### III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, julgo regular com ressalva as contas do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Noronha, dirigente à época, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da inobservância aos estágios da despesa preconizados pelo art. 60 da Lei n. 4.320/64.

Recomendo ao atual gestor do IEPHA que adote as providências necessárias ao correto processamento da despesa, o qual possui caráter obrigatório e é o alicerce da execução financeira da Administração Pública.

Registra-se que a manifestação deste Tribunal nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora em inspeções ou auditorias.

Dê-se quitação à responsável, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar n. 102/08.

Intime-se desta decisão o responsável e o atual gestor do IEPHA por via postal.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar regulares, com ressalva, as contas do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA/MG, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Roberto Noronha, dirigente à época, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da inobservância aos estágios da despesa preconizados pelo art. 60 da Lei n. 4.320/64, dando-lhe quitação, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar n. 102/08; **II)** recomendar ao atual gestor do IEPHA que adote as providências necessárias ao correto processamento da despesa, o qual possui caráter obrigatório e é o alicerce da execução financeira da Administração Pública; **III)** registrar que a manifestação deste Tribunal nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias; **IV)** determinar a intimação desta decisão ao responsável e o atual gestor do IEPHA por via postal; **V)** determinar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2019.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)

ahw/kl/jc

### CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**